



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), SEATRIUM LTD., JURONG SHIPYARD PTE. LTD. E ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são PARTES do presente Acordo de Leniência, doravante denominadas como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Edifício Multi Brasil - SAUS QD 05 Bloco A LOTES 9 e 10, Asa Sul, Brasília - DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**; e

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência as pessoas jurídicas SEATRIUM Ltd. regida de acordo com as leis de Singapura, com sede em Tuas South Boulevard, nº 80, Singapura, ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., sociedade de limitada, regida sob as leis do Brasil, com sede em Rodovia ES-010, KM 56, Barra do Sahy, Aracruz, Estado do Espírito Santo, CEP 29198-025, inscrita no CNPJ sob o nº 11.200.595/0001-45 e Jurong Shipyard Pte. Ltd., empresa regida sob as leis de Singapura, com endereço em Tuas South Boulevard, nº 80, Singapura, doravante denominadas de **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, representadas neste ato por Luís André Gomes Wielewicki, [REDACTED] advogado inscrito [REDACTED] na OAB/SP sob o número 179.955 [REDACTED] e por Rodrigo de Campos Maia, [REDACTED] advogado, inscrito [REDACTED] na OAB/SP sob o número 236.190, [REDACTED].

1.3. As sociedades controladoras, controladas e coligadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, incluindo o disposto nas Cláusulas Nona e Décima, bem como no ANEXO IV - APRIMORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE, no que couber.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

2.1. Para fins de registros históricos, as **PARTES**, de comum acordo, declararam que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do artigo 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 17/10/2019, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.2. Durante o período de 17/10/2019 a 22/07/2025 as **PARTES** mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.109025/2019-04 e processos relacionados;

2.1.3. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos firmado entre as partes em 17/10/2019 passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência;

2.1.4. Nos termos do preâmbulo deste Acordo, os fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS envolvem ilícitos praticados conforme reportado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**;

2.1.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informam ter negociado acordos com o Ministério Público Federal (MPF) e com Singapura (*Attorney-General's Chambers*), cujos fatos apresentados coincidem totalmente com o escopo do presente Acordo de Leniência, descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS;

2.1.5.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a adotar as medidas cabíveis para que não ocorram pagamentos em duplicidade quanto à dívida apurada na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência e a eventual acordo celebrado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com o MPF;

2.1.6. As **PARTES** concordam que a superveniência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT, de 06 de agosto de 2020, que tem a AGU e a CGU também por signatárias, gerou reflexos procedimentais nas negociações mantidas, sem que tenha sido detectada necessidade de alteração do Memorando de Entendimentos;

2.1.6.1. As **PARTES** concordam que a assinatura do presente Acordo de Leniência reflete a busca de articulação interinstitucional e dos demais princípios e ações sistêmicas do ACT, assim como dos pilares dos Acordos de Leniência ali estabelecidos;

2.1.6.2. As **PARTES** declaram, atentas às ações operacionais do ACT, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado dos fatos relatados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, os termos da primeira e segunda ações operacionais do ACT, conforme OFÍCIOS nº 4659/2022/SCC/CGU, 31/05/2022, nº 1591/2023/SIPRI/CGU, de 02/02/2023 e nº 3890/2024/SIPRI/CGU, de 20/03/2024;

2.1.6.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU recebeu, por intermédio dos OFÍCIOS mencionados na Cláusula 2.1.6.2, informações sobre os fatos que compõem o escopo do acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar danos que possam ter se originado das condutas narradas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS; e

2.1.6.4. As **PARTES** declaram que, conforme o Acórdão nº 1671/2024 TCU-Plenário, nos autos do Processo TC 013.111/2022-1, o TCU não apresentou valores adicionais em relação à cobrança de dano sobre as condutas narradas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, de modo que não há neste Acordo de Leniência quitação quanto a danos eventualmente apurados pelo TCU no bojo de suas competências.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3.1.2. Na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC); nos artigos 32 ao 55 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no artigo 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015 (Código de Processo Civil); na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), com alterações promovidas pela Lei nº 14.230,

de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);

3.1.5. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU, e na Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 36, de 7 de dezembro de 2022; e

3.1.6. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT- celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência se aplica aos fatos admitidos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e contratos afetados descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS. Em relação aos contratos afetados, os efeitos ficam limitados àqueles relacionados, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 12.846/2013 E DO DECRETO 11.129/2022

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, seja a título de sanção ou ressarcimento, em decorrência dos atos e fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, e a entrega de informações e elementos de prova que auxiliem e potencialmente viabilizem a responsabilização de terceiros, inclusive responsáveis solidários ou subsidiários, conforme o caso;

4.1.3. Preservar a existência das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos admitidos, encontra justificativa inclusive na manutenção de empregos, na obtenção de recursos necessários à reparação dos ilícitos perpetrados e na manutenção dos contratos celebrados com a Administração Pública Federal;

4.1.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios; e

4.1.5. Refletir a articulação interinstitucional, prevista inclusive no ACT de 06 de agosto de 2020, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns.

4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do âmbito corporativo e relacionadas aos atos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé é, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**

concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 37, incisos I a VII, do Decreto nº 11.129/2022, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.4.1. Manifestaram interesse em cooperar com a apuração dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS;

4.4.2. Declararam ter cessado completamente seus envolvimentos nas infrações investigadas anteriormente à data de propositura do Acordo de Leniência, o que ocorreu com a assinatura do Memorando de Entendimentos, em 17/10/2019, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013;

4.4.3. Admitiram, como admite neste ato, suas participações nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência;

4.4.4. Reconheceram neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações sobre os atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência, bem como comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

4.4.5. Forneceram todas as informações, documentos e elementos em seu poder e/ou de seu conhecimento que comprovem os atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência.

4.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram serem válidas as informações prestadas durante a negociação do presente Acordo de Leniência e autorizam sua utilização para fins de apuração da dívida mencionada na Cláusula 8.1.

4.6. As **PARTES** concordam que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** adotaram os critérios técnicos e legais cabíveis para o cálculo dos valores a serem pagos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, constantes do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, e para os compromissos de aperfeiçoamento do Programa de Integridade, constantes do ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

4.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem o dever de pagamento de valores previstos na Cláusula 8.1 a título de sanção e de resarcimento, relacionados aos atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, conforme critérios previstos na Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.429/92 e no Decreto nº 11.129/2022.

4.7.1. As **PARTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência e os pagamentos devidos estabelecidos na Cláusula 8.1 representam a liquidação integral e definitiva do valor de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, aplicada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** relativamente aos atos ilícitos nos termos e condições em que estão admitidos e descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS, não cabendo condições posteriores de pagamento de valores adicionais da citada multa, exceto se decorrentes de surgimento de novos fatos ou evidências conforme as Cláusulas 5.6 e 5.8.

4.8. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que o pagamento dos valores estabelecidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência não exime da obrigação de reparar integralmente eventuais danos causados, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.429/92.

4.9. As **PARTES** concordam que, nos termos da primeira e segunda ações operacionais do ACT e ante a situação refletida nas Cláusulas 2.1.6.2 a 2.1.6.4, o presente Acordo de Leniência não gera quitação de danos em favor das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS

RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

5.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem suas responsabilidades objetivas de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.2. Os fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam: pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e/ou políticos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas; obtenção de vantagens indevidas em contratos com a administração pública, o que resultou na obtenção de vantagem patrimonial por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no contexto da execução destes contratos. Condutas estas tipificadas nos termos do art. 5º, incisos I, III e IV-d, da Lei nº 12.846/2013; artigos 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

5.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, como resultado da apuração interna conduzida, foram cometidos atos lesivos no âmbito da competência do Poder Executivo Federal e foram afetados determinados contratos, todos elencados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência.

5.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos, informações ou elementos de prova de outros fatos ilícitos que sejam do seu conhecimento e que estejam previstos na Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.666/1993.

5.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram dolosamente, documentos, informações e elementos de prova que sejam de seu conhecimento relacionados aos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

5.6. No caso de descoberta ou revelação, por qualquer forma, modo ou tempo, de fatos ilícitos adicionais e conexos aos atos lesivos e contratos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar até a assinatura do presente Acordo de Leniência, estas se comprometem a:

5.6.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis - inclusive o afastamento, se for o caso, de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas - em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições deste Acordo de Leniência.

5.6.2. Nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, as ocorrências de fatos ilícitos adicionais e conexos aos atos lesivos descritos neste Acordo de Leniência, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.6.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS” com a descrição dos novos fatos ilícitos apurados, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e

5.6.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, bem como das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e na Lei de Licitações aplicável.

5.7. Quando os fatos novos descobertos nos termos da Cláusula 5.6 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** além de adotar as providências referidas na Cláusula 5.6.1, deverão comunicá-los às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, procedendo à respectiva complementação e aditamento do ANEXO I - HISTÓRICO

DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

5.8. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, tempo ou modo, de fatos ilícitos não conexos aos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS que possam implicar a responsabilidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 12.846/2013, da Lei de Licitações aplicável, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil até a assinatura do presente Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência, considerando, inclusive, a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.6; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 11.129/2022.

5.8.1. Na hipótese da Cláusula 5.8 as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** os novos fatos ilícitos bem como sua apuração, se houver, para eventual celebração de Termo de Aditamento ou novo Acordo de Leniência.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessaram a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, por meio de investigação interna que teve por finalidade apurar fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos;

6.1.3. Investigaram os atos ilícitos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, a fim de apurar o montante dos valores gerados que embasaram eventual dano ao Erário e pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados, ainda que de forma indireta, em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta;

6.1.4. Adotaram as providências pertinentes à responsabilização dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS; e

6.1.5. Buscaram o Ministério Público Federal para endereçamento consensual dos fatos ilícitos que são objetos do ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

6.1.6. Implantarão aprimoramentos em seu programa de integridade, conforme o ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência; e

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na potencial responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, de forma a preencher os requisitos previstos pelo artigo 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo de Leniência, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos e contratos relacionados ao ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, bem como em outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos; e

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura até o encerramento das investigações e processos administrativos respectivos, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, quando em relação direta aos fatos narrados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e licitude das informações, documentos e elementos de provas disponibilizados no curso das negociações e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizarem, na esfera de suas respectivas atuações, as informações, documentos e elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Primeira.

7.3.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a compartilharem a integralidade das informações, documentos e demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, com a ressalva da impossibilidade do uso destas, de forma direta ou indireta, em processos ou procedimentos que visem o sancionamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** pelos fatos delimitados no escopo do ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

7.3.3. A vedação de que trata a Cláusula 7.3.2 não se aplica na hipótese de utilização das informações, documentos e elementos de prova nela referidos pelas entidades lesadas para fins de apuração de eventuais outros danos e/ou fatos ilícitos não identificados neste Acordo de Leniência.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO DE VALORES

8.1. Em função dos atos ilícitos admitidos, nos termos da Cláusula Quinta, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assumem o compromisso de pagar integralmente o valor nominal de **R\$ 728.933.258,58** (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

8.1.1. A dívida mencionada na Cláusula 8.1 encontra-se pormenorizada no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS.

8.1.2. Os valores pagos relativos à Cláusula 8.1 serão destinados à entidade lesada e à União nos termos do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS.

8.2. O pagamento da dívida apurada neste Acordo de Leniência, mencionada na Cláusula 8.1, será realizado integralmente em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente Acordo de Leniência, nos termos do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PAGAMENTOS, observado o disposto na Cláusula 2.1.5.1.

8.3. Vencido o prazo da Cláusula 8.2 sem que tenha sido paga a integralidade da dívida mencionada na Cláusula 8.1, incidirá de imediato multa moratória de 2% sobre o saldo devedor.

8.4. Na hipótese da Cláusula 8.3, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** terão um prazo de 60 (sessenta) dias para purgação da mora e pagamento da multa moratória.

8.4.1. No prazo previsto na Cláusula 8.4 incidirá sobre o saldo devedor e sobre a multa moratória atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, disponibilizada pelo Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (Sicalc) da Receita Federal, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da assinatura deste Acordo de Leniência até o mês anterior ao do pagamento, somado de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

8.5. As instruções para fins de pagamento da dívida serão fornecidas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

8.6. O não-pagamento, total ou parcial, da dívida mencionada na Cláusula 8.1 no prazo e condições estabelecidos nesta Cláusula Oitava, implicará a rescisão do presente Acordo de Leniência, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022 e nos termos do ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo, nos termos da Cláusula 17.4.

9.1.2. Nas hipóteses de reorganização societária do Art. 4º da Lei 12.846/2013, subsistem à sucessora, no que couber, os compromissos de integridade estabelecidos no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO DE INTEGRIDADE com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela CGU e acordadas com as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3, todas as alterações propostas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.4. Uma vez que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiverem implementado as alterações propostas pela CGU, esta última notificará as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a respeito da aprovação da versão final do PLANO cujo conteúdo será levado em consideração para fins de

cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula Nona.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela CGU durante o prazo estipulado na Cláusula 17.4.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios semestrais enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações *in loco*, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.4, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.1. Os relatórios semestrais deverão contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA, bem como, se for o caso, alterações ao perfil de risco das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme listados no artigo 57, § 1º do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.2. Os relatórios semestrais devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento do presente Acordo de Leniência deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** da notificação a ser enviada pela CGU dando conta da aprovação do PLANO, prevista na Cláusula 9.4.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento, devem ser estritamente observados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhece que está sujeita durante o prazo de cumprimento das obrigações do presente ACORDO DE LENIÊNCIA nos termos da Cláusula 17.4 a ações de supervisão, verificações *in loco*, considerando eventuais restrições impostas pelo Poder Público, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre CGU e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **RESPONSÁVEIS**

COLABORADORAS considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de cumprimento das obrigações do presente ACORDO DE LENIÊNCIA nos termos da Cláusula 17.4, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula Décima Quarta deste Acordo de Leniência, inclusive o prazo para purgação da mora conforme previsto na Cláusula 14.4.6, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, comprovada e injustificadamente, não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO DE INTEGRIDADE ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.5.1. O inadimplemento de obrigações previstas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE será aferido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

10.5.2. O descumprimento reiterado e injustificado dos prazos definidos nas Cláusulas Nona e/ou Décima, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU ou a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas, ou incompletas, ensejará motivo para o reconhecimento da inexecução do Acordo de Leniência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES, DA IMPUTAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e dos parágrafos 2º e 3º do art. 16, e art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, serão aplicadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as sanções abaixo elencadas:

11.1.1. Multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA, observada a Cláusula 11.3.2; e

11.1.2. Perdimento dos valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos das infrações, previsto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme constante do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

11.2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, combinado com o artigo 29, § 4º, do Decreto nº 11.129/2022:

11.2.1. O valor da multa descrita na Cláusula 11.1.1 será destinado à UNIÃO; e

11.2.2. Os valores mencionados na Cláusula 11.1.2 serão destinados à entidade lesada, conforme ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

11.3. Em observância ao disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 17 da Lei nº 12.846/2013, em relação às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência nos termos e

condições em que estão admitidos e descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, ressalvando-se o surgimento de novos fatos ou evidências conforme as Cláusulas 5.6 e 5.8:

11.3.1. Não aplicação das sanções previstas no artigo 6º, inciso II, e no artigo 19, incisos II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.3.2. Redução do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, indicada na 11.1.1, conforme demonstrativo constante do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA; e

11.3.3. Redução do valor do perdimento de vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos das infrações previsto no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conformidade com as competências atribuídas ao Advogado-Geral da União por meio da Lei nº 13.140/2015.

11.4. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

11.5. É assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção daquelas indicadas nas Cláusulas 11.1.1 e 11.1.2, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

11.6. As sanções e benefícios previstos nas Cláusulas 11.1.1, 11.1.2 e 11.3.1 a 11.3.3 não afastam a obrigação de reparar integralmente o dano causado ao erário, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem como o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102155/2020-41 e a extinção de outros porventura existentes, relativamente aos atos ilícitos nos termos em que estão descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS, para os fins da Lei nº 8.429/1992, da legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal e da Lei nº 12.846/2013.

12.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS, nos termos da legislação brasileira, observada a Cláusula 3.2.

12.3. A AGU poderá ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais para responsabilização de outras pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas nos fatos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS deste Acordo de Leniência, exceto em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 12.846/2013.

12.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, se comprometem a comunicar as pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência, que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, afasta eventual impedimento para licitar ou contratar com tais entidades públicas em razão dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS.

12.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão, a pedido das **RESPONSÁVEIS**

COLABORADORAS, emitir certidões que indiquem: (i) o escopo das condutas ilícitas ou contratos reportados no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DOS CONTRATOS AFETADOS; (ii) os valores acordados junto às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, relativos a tais ilícitos, conforme o ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO; (iii) o cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras deste Acordo de Leniência; (iv) outras informações constantes do Acordo de Leniência e seus Anexos, inclusive aquelas referentes à sua execução.

12.6. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, para fins de responsabilização das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no âmbito da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 12.846/2013 e da legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, exclusivamente em relação ao escopo contido no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

12.7. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, apenas em relação a esses atos e contratos e ante, especificadamente, as rubricas deste acordo de leniência, conforme ANEXOS II e III, a (i) não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, e (ii) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste Acordo de Leniência, requerer a extinção da relação processual em eventuais processos judiciais administrativos no que diz respeito às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

12.8. O disposto nas Cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3 não afeta o dever constitucional da **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo TCU.

12.8.1. O dever de representar perante o TCU mencionado na Cláusula 12.8 não restringe as obrigações da **AGU** de defender, judicial ou extrajudicialmente, o presente Acordo de Leniência, seus termos, validade, exigibilidade e legitimidade dos valores acordados, observados os termos do ACT de 06 de agosto de 2020, inclusive em face do TCU.

12.9. O presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.10. O Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** relativamente às condutas descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 e art. 49 do Decreto nº 11.129/2022.

12.10.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 12.846/2013.

12.10.2. O prazo prescricional referido na Cláusula 12.10 permanece suspenso durante o prazo de cumprimento das obrigações estabelecido na Cláusula 17.4, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.11. Relativamente aos contratos referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à UNIÃO e/ou às pessoas jurídicas lesadas por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.12. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente as responsabilidades das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não sendo estendido seus efeitos a outras pessoas jurídicas, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no ANEXO I -

HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS do presente Acordo de Leniência.

12.13. O presente Acordo de Leniência não altera as obrigações previstas em contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com a Administração Pública Direta ou Indireta.

12.14. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos nos termos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, podendo ser estendidos, respeitados os termos das Cláusulas 5.6 e 5.8, a outros fatos que vierem a ser apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

12.15. Este Acordo e os documentos e anexos que o instruem, bem como os documentos e demais elementos de provas produzidos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em seu regular cumprimento, poderão ser utilizados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para instrução de processos administrativos ou judiciais que visem a responsabilização de terceiros.

12.16. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados no Brasil, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.

12.17. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo em plano de recuperação judicial.

12.18. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** defenderão a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, inclusive quanto à metodologia utilizada para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.6 e 5.8 quando objeto de Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

13.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a AGU, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

14.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, assegurado o devido processo legal.

14.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento.

14.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não comprovem o regular cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência.

14.4. Considera-se descumprimento a constatação de que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a título de exemplo:

14.4.1. Atuaram, de forma intencional, de modo a sonegar, omitir ou adulterar informações sobre fatos, elementos de prova ou quaisquer documentos que estivessem sob sua posse e

relacionados à prática de:

14.4.1.1. Fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, bem como seus eventuais aditamentos;

14.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência; e

14.4.1.3. Fraude nas informações contábeis e financeiras repassadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência.

14.4.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante justificadamente solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos das Cláusulas 4.2, 5.6 e 5.8 do presente Acordo de Leniência;

14.4.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova justificadamente solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a informar e resolver, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis, desde que conhecidos;

14.4.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica;

14.4.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Cláusula 8.4, observado o art. 15, parágrafo único, inciso I da Portaria Conjunta AGU/ CGU nº 04, de 09 de agosto de 2019;

14.4.6. Não atenderam, injustificadamente, as obrigações estabelecidas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos no artigo 57 do Decreto nº 11.129/2022, bem como as obrigações previstas nas Cláusulas nona e décima deste Acordo de Leniência, observado um período de purgação de mora de 30 (trinta) dias.

14.4.6.1. A rescisão prevista na Cláusula 14.4.6 acima deverá ser declarada quando o descumprimento das obrigações afetar, de forma sistêmica, a existência ou aplicação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

14.4.6.2. O descumprimento reiterado, injustificado ou desarrazoado dos prazos previstos na Cláusula Nona e em solicitações encaminhadas pela CGU poderá ensejar a aplicação da Cláusula 14.4.6.

14.4.7. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

14.5. Caso os créditos oriundos deste Acordo de Leniência sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 13.5 às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

14.6. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final e definitiva do processo administrativo previsto na Cláusula 14.1, resultará:

14.6.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Primeira e Décima Segunda;

14.6.2. No vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de

Leniência, abatendo-se o valor já pago;

14.6.3. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial do dever de pagamento integral, sem a incidência das reduções pactuadas na Cláusula 11.3, dos valores que compõem este Acordo de Leniência conforme consta do ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA e do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, incidindo a atualização calculada na forma mencionada na Cláusula 8.4.1;

14.6.3.1. Na hipótese da Cláusula 14.6.3 é assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução deste Acordo de Leniência, bem assim, a atualização desses valores nas condições da Cláusula 8.4.1.

14.6.4. Na decretação imediata da proibição das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos;

14.6.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGU em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS para os efeitos da Lei nº 12.846/2013, conforme o caso, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;

14.6.6. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

14.6.7. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

14.6.8. Na declaração de inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata.

14.7. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS poderão ser utilizados em face das próprias e de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

14.8. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinar o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade em relação às condutas descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

15.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União - TCU fixadas no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este

Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação total ou parcialmente puder causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, observados os termos do art. 5º, LX, da Constituição; art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

16.1.1. O presente Acordo de Leniência e seus Anexos serão publicados a partir de sua assinatura, ressalvadas as informações resguardadas por sigilo legal ou constitucional ou, ainda, a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, daquelas consideradas de interesse para as investigações e processos administrativos.

16.1.1.1. O conteúdo deste Acordo de Leniência e seus Anexos a serem publicados será definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013, com prévia comunicação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, sem necessidade de sua anuênciam.

16.1.1.2. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação ou (ii) desde que a divulgação tenha, a juízo das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, potencial de causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais.

16.1.1.3. As informações e documentos sobre a negociação deste Acordo de Leniência não serão divulgadas.

16.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste Acordo de Leniência.

16.2.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão compartilhar este Acordo de Leniência, seus anexos e documentos produzidos, com outras autoridades públicas, inclusive autoridades governamentais de fiscalização.

16.2.2. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus Anexos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado.

16.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.1.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos pelo sigilo constitucional e legal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022.

17. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. As **PARTES** declaram que os termos e condições deste Acordo de Leniência foram negociados e pactuados sob a égide integral do princípio da boa-fé, fazendo lei entre as partes.

17.2. Este Acordo de Leniência é plenamente válido, definitivo e eficaz a partir de sua assinatura, obrigando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, independentemente de homologação judicial.

17.3. Este Acordo de Leniência poderá ser considerado definitivamente cumprido quando adimplidas todas as obrigações nele assumidas, mediante ato conjunto assinado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, permanecendo os deveres previstos nas Cláusulas 4.4.4 e 5.6.

17.4. O cumprimento das obrigações do presente Acordo de Leniência será acompanhado pelo período de 12 (doze) meses, antes do qual não será emitido o ato conjunto mencionado na Cláusula 17.3 pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

17.4.1. O acompanhamento a que se refere a Cláusula 17.4 será realizado em processo administrativo, a ser conduzido nos termos do art. 6º, inciso VI, da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019 ou ato que a venha suceder.

17.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

17.5.1. Que foram orientadas por seus advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade.

17.5.2. Que as informações prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.

17.6. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis exclusivamente aos fatos nos termos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS.

17.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração, fiel cumprimento e vigência deste Acordo de Leniência, que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública, em face dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS, deste Acordo de Leniência, e quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública.

17.7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão reafirmar a declaração contida na Cláusula 17.7 se demandadas, por solicitação específica, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.8. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à UNIÃO e/ou à entidade lesada, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.9. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.9.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e a UNIÃO ou entidades do Poder Executivo Federal, ou entidade lesada, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.9.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF);

17.9.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Fazenda, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN.

17.10. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação com comprovação de recebimento emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula, ou, subsidiariamente, no caso de não atendimento, pelos demais meios a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** inclusive por publicação no Diário Oficial da União:

Nome: Luís Wielewicki e Rodrigo Maia.

Nome: Sebastião Botto de Barros Tojal

Nome: Igor Sant'Anna Tamasauskas

17.11. As PARTES elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

17.12. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuênciam entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.13. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e RELAÇÃO DE CONTRATOS AFETADOS;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA;

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO;

ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

E, por estarem justas e accordadas, as **PARTES** celebram o presente Acordo de Leniência em documento com assinaturas certificadas digitalmente.

Referência: Processo nº 00190.109025/2019-04

SEI nº 3722477

LUIS ANDRE
GOMES
WIELEWICKI:
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por LUIS
ANDRE GOMES
WIELEWICKI:
[REDACTED]
Dados: 2025.07.30
12:00:23 -03'00'

FLAVIO JOSE
ROMAN:
[REDACTED]
Assinado de forma
digital por FLAVIO
JOSE
ROMAN:
[REDACTED]
Dados: 2025.07.30
18:29:53 -03'00'